

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.867

Recurso nº: 100.262 - IRPJ - EX.: de 1989

Recorrente: COFAC - COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM NITERÓI (RJ)

FALTA DE LANÇAMENTO - O aviso de cobrança de débito declarado e pago em valor menor, porque maior o número adotado de parcelas, não constitui lançamento que possa permitir contestação por impugnação e recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAC - COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

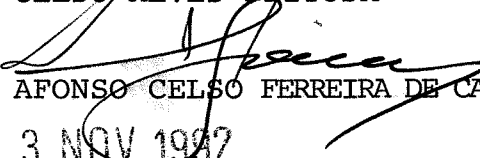

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.375/90-17

RECURSO Nº: 100.262

ACORDÃO Nº: 101-83.867

RECORRENTE: COFAC - COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

COFAC - COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 37/49), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ) (fls. 32/33), que, indeferindo a sua impugnação de fls. 01/07, manteve o lançamento suplementar de fls. 08/11.

A cobrança refere-se à diferença constatada entre os controles internos da repartição (conta-corrente devedora - doc. fls. 20/24) e os recolhimentos relativos ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, efetivados pela Recorrente.

Notificado o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 01/07, alegando a ilegitimidade da cobrança da correção monetária sobre as parcelas remanescentes do imposto de renda devido, vez que ao detectar o recolhimento a menor, em virtude de ter parcelado o saldo do imposto a pagar em nove quotas, ao invés de cinco, recalculou-o, multiplicando as quantidades de OTN mensais pelo valor da OTN extinta, de NCz\$ 6,17, conforme determinava o artigo 25 da Lei nº 7.730, de 31.01.89 - Plano Verão e recolheu-o em data de 20.10.89, com os acréscimos moratórios, inclusive a correção monetária entre a data do vencimento de cada parcela e a data de recolhimento da complementação.

Acórdão nº 101-83.867

Insurge-se contra a aplicação do artigo 15 da Lei nº 7.738/89 e, invocando violação ao direito adquirido, assegurado ao contribuinte de quitar seu débito segundo a legislação e valor vigentes à época do fato gerador e, ainda, aumento de imposto no curso do exercício financeiro, em conflito com o princípio constitucional da anterioridade, requerendo o cancelamento do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 32/33, indeferindo a impugnação da recorrente, baseada nas seguintes argumentações:

a) houve recolhimento a menor do valor das quotas do IRPJ, referente aos meses de abril a agosto/89, nos valores respectivos de NCz\$ 4.274,10, NCz\$ 7.209,99, NCz\$ 10.843,10, NCz\$ 18.114,70 e NCz\$ 24.656,98 (doc. fls. 11);

b) as diferenças exigidas referem-se, de fato, à variação do BTNF verificada naquele período, em face à superveniência da Lei nº 7.738, art. 15 e parágrafo único, que passou a ser o indexador dos impostos federais, à época;

c) o núcleo central da questão argüido na peça impugnatória, versa sobre matéria constitucional, com violação de direito adquirido e aumento de imposto no curso do exercício financeiro;

d) por falta de competência legal, o Departamento da Receita Federal não aprecia a constitucionalidade das leis, o que deverá ser intentado pela impugnante junto ao Poder Judiciário e, por isso, não há como ser acolhida a pretensão da interessada.

Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente a Recorrente repele os argumentos da autoridade monocrática, quanto à apreciação da constitucionalidade alegando: "não só é direito do contribuinte, como dever da fiscalização, que o lança

Acórdão nº 101-83.867

mento tome em conta uma base legal adequada, de modo a assegurar que não só o poder judiciário, mas, sobretudo o executivo, aplique o sistema jurídico existente, de conformidade com os princípios constitucionais, cabendo ao E. Conselho apreciar em sua plenitude a decidir sobre o mérito da controvérsia, sem restrições".

E prossegue: "A inclusão subsequente de uma cláusula de indexação, segundo um parâmetro que nem sequer existia no curso do ano-base, importa em múltipla inconstitucionalidade:

a) transforma uma dívida em dinheiro, não sujeita à correção monetária, pela sua própria natureza, numa obrigação de valor, sujeita à indexação;

b) altera, por conseguinte, um ato jurídico perfeito, materializado pelo reconhecimento do crédito em novo cruzado e,

c) importa em elevação do tributo no curso do exercício financeiro do pagamento, isto é, após o fato gerador, em atrito com o princípio constitucional da anterioridade".

Anexa, aos autos, cópia de sentença meramente de claratória da Justiça Federal (fls. 44/49), que julgou procedente ação interposta por outras pessoas jurídicas, para garantir às autoras, o direito de recolherem o imposto de renda do exercício de 1989, ano-base de 1988, na forma prevista na legislação então vigorante (art. 25 da Lei 7.730/89).

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.867

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente entendo que dele não se deve tomar conhecimento, uma vez que o documento de fls. 08/11, não pode ser entendido como lançamento, mesmo que suplementar.

O documento referido diz respeito a simples aviso de cobrança, nada tendo com a figura estabelecida no artigo 142 do CTN.

A Recorrente afirma que devendo pagar o imposto em 5 parcelas, acabou de por fazê-lo em 9, por engano.

Portanto, tendo sido detectada a falha, só havia mesmo o Fisco de omitir o aviso de cobrança, que não pago no prazo, sujeita o contribuinte a ter seu débito inscrito como dívida ativa e posterior execução fiscal.

A meu ver sequer deveria o Julgador Singular da impugnação ter tomado conhecimento, pois inexistente processo administrativo fiscal, nos termos do estabelecido pelo Decreto 70.235/72.

Assim, voto no sentido de não conhecimento do recurso.

Se vencido, no mérito improcedente o apelo, para tanto bastando a citação de dois julgados do Tribunal Regional Federal:

"1. A atualização, determinada pelo Dec.-lei 2.354, de 24.08.87 (artigo 20), fora mantida pela própria Lei, a 7.730 (art. 28), que extinguiu a OTN. A Lei 7.738/89 apenas disciplinou como seria

Acórdão nº 101-83.867

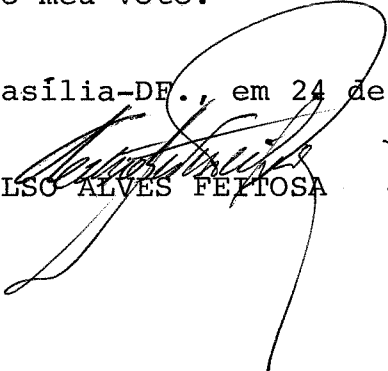
execução do novo índice de atualização. Inexistência - e vício de inconstitucionalidade."
(Apelação Cível 90.01.00727-9-BA - 1ª Região)

"Tributário - Atualização Monetária do Imposto de Renda - Mudança de Índice - Lei nº 7.738/89 - Legalidade. 1. Instituição da correção monetária importa em aumento de tributo, devendo obedecer assim aos princípios do direito adquirido e da anterioridade. 2. Se a lei simplesmente modifica os índices de cálculos da atualização, não necessita observar os princípios constitucionais indicados, porque age o legislador em atenção a razões políticas, insertas no Direito Financeiro. 3. Legalidade da Lei nº 7.738/89, que institui o IPC como índice de correção das parcelas do Imposto de Renda. 4. Apelo improvido - Sentença confirmada."

(Ac. un. da 4ª T do TFR da 1ª R. - AMS 90.01.03262-1/MG)

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992


CELSC ALVES FELTOSA

- RELATOR 